



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

LEI Nº 2.171/2026

“Dispõe sobre a prevenção e a punição de atos de vandalismo contra bens públicos no Município de Arceburgo e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Arceburgo, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Presidente, promulgo, nos termos do artigo 42, § 7º da Lei Orgânica Municipal e artigo 159, § 7º do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se vandalismo toda ação voluntária que cause danos, destruição, inutilização, deterioração, pichação, depredação ou qualquer forma de alteração que prejudique a integridade de bens públicos municipais, bens da administração indireta, bens de concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou bens privados situados em áreas públicas municipais.

Art. 2º Os atos de vandalismo praticados contra bens públicos municipais sujeitarão o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

- I – advertência, nos casos de dano de pequena monta e reparação imediata;
- II – multa, nos termos do art. 3º;
- III – obrigação de ressarcimento integral do dano causado;
- IV – prestação de serviços comunitários, nos termos do art. 4º.

§ 1º A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º A multa administrativa por vandalismo será fixada conforme o grau do dano:

I – dano leve: prejuízo de até 10 (dez) UFEMG – multa de 5 (cinco) a 20 (vinte) UFEMG;

II – dano médio: prejuízo superior a 10 (dez) e até 50 (cinquenta) UFEMG – multa de 20 (vinte) a 80 (oitenta) UFEMG;

III – dano grave: prejuízo superior a 50 (cinquenta) UFEMG ou dano que comprometa a funcionalidade do equipamento público – multa de 80 (oitenta) a 200 (duzentas) UFEMG.

§ 1º Na hipótese de reincidência no período de 12 (doze) meses, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º O valor do dano será apurado mediante laudo emitido pelo órgão municipal competente.

1



Câmara Municipal de Arceburgo
Estado de Minas Gerais
Poder Legislativo

§ 3º A multa não exclui o dever de reparação integral do dano causado.

Art. 4º A prestação de serviços comunitários poderá ser aplicada como medida educativa complementar quando houver dolo, reincidência ou dano significativo, consistindo em:

- I – limpeza de espaços públicos;
- II – manutenção de praças, parques e equipamentos públicos;
- III – participação em ações educativas ou campanhas de conscientização sobre preservação do patrimônio público e do meio ambiente.

§ 1º A medida terá duração de até 30 (trinta) horas, definidas conforme a gravidade da infração.

§ 2º A execução será supervisionada pelo órgão municipal competente.

§ 3º A medida não substitui eventual prestação de serviço imposta pela autoridade judicial.

Art. 5º Os menores de idade que praticarem atos de vandalismo estarão sujeitos às medidas previstas na legislação aplicável, cabendo aos responsáveis legais o ressarcimento dos danos e o pagamento das multas previstas nesta Lei.

Art. 6º A Administração Pública poderá instalar placas informativas, câmeras de vigilância e outros mecanismos de monitoramento, com a finalidade de prevenir e identificar atos de vandalismo, observada a legislação vigente, especialmente quanto à proteção de dados pessoais.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com escolas, entidades civis e organizações sociais para promover campanhas educativas voltadas à preservação e valorização do patrimônio público.

Art. 8º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao orçamento municipal, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Arceburgo, em 19 de junho de 2026.

Guilherme Aparecido Durante Batista
Presidente

Maria Helena Silva Greggi Letis
CPF 179.430.630-05

19-06-26 2